



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004464-05.2015.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Liotecnica - Tecnologia Em Alimentos Ltda**
 Requerido: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy**

VISTOS.

LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a ação cautelar em apenso e a presente ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Aduz a autora, em síntese, que é empresa do ramo de industrialização e comercialização de produtos alimentícios e, em abril de 2015, foi surpreendida com um vídeo veiculado na internet pelo perfil Mark Macconery, via página eletrônica do "Youtube", administrada pela ré, com o título "ratos encontrados em alimentos na empresa Liotécnica" cujo teor não condizia com a verdade. Diante disso, enviou email à requerida requerendo as providências necessárias para a exclusão do vídeo, todavia a resposta fora negativa, de modo que ainda permanecia no ar.

Assim, ingressou com a demanda cautelar, pleiteando a exclusão do vídeo postado no sítio "Youtube", bem como o fornecimento dos dados de identificação do IP do usuário que divulgou o vídeo em questão, incluindo seus dados cadastrais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesta ação de conhecimento, por sua vez, requereu, além dos pleitos acima indicados, a remoção do link que faça referência ao referido vídeo, a exclusão das informações compartilhadas pelos usuários e indexadas no mecanismo de busca da requerida no Brasil e exterior, bem como a condenação em danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Juntou documentos.

A liminar foi concedida para determinar a exclusão do vídeo, inclusive da memória de cache, impedindo o acesso no exterior, além da identificação do IP do usuário que o divulgou, nos termos da decisão de fls. 55/56 e 136 do apenso.

Em sua contestação da ação cautelar (fls. 97/109), a requerida relatou que promoveu o bloqueio do vídeo, bem como forneceu os dados do IP do usuário, apontando, no mais, a impossibilidade de indicar os dados pessoais qualificativos, por inexistir obrigação legal de tal armazenamento. Acrescentou, por fim, em embargos de declaração (fls. 145/152 do apenso) que não é possível promover a exclusão do vídeo da página acessível a outros países, sob pena de ferir a soberania dos demais Estados.

Acolhendo tais razões, a liminar foi alterada, determinando que o acesso ao vídeo seja bloqueado apenas para os usuários da internet brasileira (fls. 186/187).

Em face da referida decisão, a autora apresentou agravo de instrumento (fls. 210/238 da demanda em apenso), sem que fosse realizado o juízo de retratação (fls. 239 da ação cautelar), ao qual negou-se seguimento por decisão monocrática, que se encontra pendente de julgamento diante dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

agravos interpostos em face da decisão denegatória de recurso especial e extraordinário (fls. 247 do apenso).

Na contestação destes autos (fls. 97/109), preliminarmente, sustentou a existência de litispendência com a ação cautelar no que se refere aos pedidos liminares de exclusão do vídeo, identificação do IP e fornecimento dos dados pessoais. No mérito, indicou a impossibilidade de exclusão do vídeo, haja vista que não seria possível impedir o acesso para usuários de outros países, sob pena se de violar o princípio da soberania, extrapolando-se os limites da jurisdição brasileira. Ainda apontou que a retirada do vídeo do ar, bem como a indicação do IP, são medidas que dependem de prévia autorização judicial, razão pela qual não foram concedidas administrativamente. Por fim, apontou que não havia ato ilícito a fundamentar qualquer pleito indenizatório.

Em réplica (fls. 113/147), a autora requereu o afastamento da preliminar de litispendência. No mais, reiterou a possibilidade de remoção do conteúdo independentemente de autorização judicial, haja vista a aplicação das normas que regem os contratos civis e consumeristas aplicados ao caso. No mais, sustentou a necessidade do dever de indenizar, diante do vício do serviço, materializado na manutenção de postagem que denigre a imagem da autora, pugnando que a exclusão do vídeo não fere a soberania dos países estrangeiros. Ainda requereu a indicação dos demais dados de criação do perfil "Mark Mcconery", haja vista que a simples indicação do IP não foi capaz de individualizar o autor da postagem. Por fim, acrescentou que a requerida não cumpriu a liminar, na medida em que o vídeo pode ser encontrado no link de seu buscador, requerendo a supressão da referência.

Instados a se manifestarem sobre a necessidade de dilação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

probatória (fls. 148), a autora requereu a realização de prova técnica e oral (fls. 152), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 154).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Constata-se que o feito encontra-se apto para julgamento, na medida em que os fatos encontram-se suficientemente provados e a divergência refere-se à matéria de direito, de tal sorte que a dilação probatória materializada na prova pericial e oral requerida pela autora figura-se como diligência inútil e protelatória (art. 370 c.c. art. 335, inciso I do Novo Código de Processo Civil).

Preliminarmente, acolho a alegação da requerida (fls. 103 do apenso) e reconheço a inviabilidade jurídica do pedido contido na cautelar (fls. 09, item "d") consistente na proibição da requerida de divulgar conteúdo semelhante relativo ao objeto da demanda, pois traduz obrigação abstrata, genérica e de conteúdo indeterminável, de tal sorte que não se constitui pretensão juridicamente tutelável, nos termos do disposto no art. 324 do NCPC.

Viável o reconhecimento da litispendência entre as demandas no que se refere aos pedidos de exclusão do vídeo postado no sítio Youtube (item a, de fls. 09 do apenso e item b, de fls. 19 deste autos), bem como de indicação do IP e dados cadastrais do usuário que postou o vídeo (item c, de fls. 09 do apenso e item d, de fls. 19 deste autos), na medida em que se trata de mesmo pleito, formulado entre as mesmas partes com base na mesma causa de pedir (art. 337, § 1º, 2º e 3º, todos do NCPC).

Todavia, a alegação não produzirá efeitos práticos, haja vista que,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por conta do julgamento conjunto, a questão será analisada uma única vez, nesta sentença, não sendo o caso de se determinar a extinção de qualquer dos feitos que contém outros pleitos remanescentes.

Quanto ao mérito, a ação cautelar deve ser julgada procedente, ao passo que a ação principal é parcialmente procedente.

Restou incontroverso que, através da conta materializada no perfil "Mark Mcconery", fora divulgado na página eletrônica do Youtube um vídeo contendo teor difamatório da empresa autora, notadamente denunciando a existência de ratos nas dependências de seu estabelecimento comercial.

Conforme já reconhecido na decisão de concessão da liminar (fls. 52/53 dos autos em apenso), ao assistir o vídeo vislumbra-se a existência de fortes indícios de que tais imagens tenham sido produzidas de forma fraudulenta com a clara intenção de denegrir a honra objetiva da empresa no mercado, afetando o exercício regular de suas atividades, pois não se vislumbra a identificação de qualquer elemento que ateste que o local efetivamente corresponde às dependências da empresa autora que, inclusive, demonstrou que seu estabelecimento encontra-se regular perante às repartições públicas, principalmente perante a vigilância sanitária.

Estabelecido este ponto, certo é que, a partir da edição do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a responsabilidade civil das empresas administradoras de páginas eletrônicas por conteúdos postados por terceiros passou a ser expressamente regulamentada, de acordo com os artigos 18 e seguintes do respectivo diploma legal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Posto isso, observa-se que, ainda que a requerente tenha reclamado administrativamente, pugnando pela retirada do vídeo do ar, de acordo com a cópia do e-mail acostado dos autos em apenso (fls. 45/46), o acatamento do pleito revela-se verdadeira faculdade, na medida em que a responsabilização do provedor apenas se inicia com o descumprimento de decisão judicial neste sentido.

Observa-se que a respectiva escolha do legislador não se mostra aleatória ou absurda, mas decorre da constatação de que o controle do conteúdo lícito ou ilícito de postagens deve ser realizado, preferencialmente, pelo Poder Judiciário, evitando-se abusos do poder de censura pelos provedores, considerando que a internet deve ser um espaço democrático de interação humana.

Nesse sentido:

O artigo 19 vincula assim a responsabilidade do provedor de aplicações por conteúdo de terceiro ao descumprimento de ordem judicial. Além da preocupação com a garantia da liberdade de expressão, optou-se por esse sistema em razão da subjetividade dos critérios para a retirada de conteúdo na Internet, o que poderia prejudicar a diversidade e o grau de inovação nesse meio, implicando sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação na rede.

Caso a notificação privada (como a denúncia de um conteúdo em rede social, por exemplo) tivesse o condão de gerar a responsabilidade dos provedores por seu não cumprimento, estar-se-ia transferindo a chancela sobre a ilicitude ou não de um comentário, foto ou vídeo do Poder Judiciário para qualquer indivíduo, que poderia assim impor a sua vontade sobre terceiros.

Com receio de ser processado e condenado por conteúdos dos seus usuários caso não os removesse após uma simples notificação particular, os provedores naturalmente eliminariam tudo aquilo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fosse objeto de notificação. É fácil perceber como esse regime de responsabilização, evitado pelo Marco Civil, poderia ser abusado. Avaliações negativas de hotéis, restaurantes e empresas das mais diversas não resistiriam por muito tempo. Bastaria à empresa atingida notificar os provedores alegando que aquele comentário lhe causa algum dano.

Pode-se afirmar, portanto, que no artigo 19 do MCI: i) restou clara a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor de aplicações de internet que não retira o conteúdo ofensivo após a devida notificação judicial; ii) como regra, a mera notificação extrajudicial não ensejará o dever jurídico de retirada do material questionado; iii) a opção de responsabilidade de viés subjetivo coaduna-se com o fim de assegurar a liberdade e evitar a censura privada na rede; iv) o Poder Judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo questionado e para construir limites para a expressão na rede, o que, por consequência, também promove uma maior segurança para os negócios desenvolvidos na Internet; e v) a remoção de conteúdo não dependerá exclusivamente de ordem judicial, de forma que o provedor poderá, a qualquer momento, optar por retirar o conteúdo caso ele seja contrário aos termos de uso de sua plataforma.

(SOUZA, Carlos Affonso e TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em 27 de junho de 2017, às 18:00 horas).

Posto isso, após a ciência da decisão judicial que determinou a supressão do vídeo do site "Youtube" por atentar contra os direitos de imagem da autora, restou incontroverso que o vídeo fora bloqueado, pois a própria autora reconheceu a tomada da providência pela ré, tratando-se de fato incontroverso, que independe de prova.

Confirmando a respectiva tese, após buscar acessar o vídeo via links fornecidos pela autora em diversos momentos, no curso das demandas (fls. 03,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

04, 05, 19, 115, 146 e 147 dos autos principais e fls. 03, 09, 10, 128-A dos autos em apenso), constata-se que este não mais está acessível ao público na página do Youtube, de modo que sua divulgação, neste ponto, encontra-se contida.

Sustenta a autora que a medida correspondente ao bloqueio não é suficiente para tutelar seus interesses, pois somente a exclusão do vídeo impossibilitaria o acesso de brasileiros através de ferramentas técnicas como "Proxy anônimo, VPN ou até o navegador TOR", bem como de usuários da internet de países estrangeiros.

Entretanto, a assertiva não procede, haja vista que a exclusão do conteúdo, tal como pretendido, ultrapassa o âmbito de jurisdição deste magistrado, considerando que a supressão pretendida surtiria efeitos em países estrangeiros, ferindo os princípios da soberania, não intervenção e auto determinação dos povos que regem o Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, incisos III, IV e V da Carta Magna).

Prosseguindo, observa-se que a empresa ré, entretanto, não excluiu as informações compartilhadas pelos usuários e indexadas no mecanismo de busca da requerida no Brasil, haja vista que, realizando breve pesquisa na internet mediante a expressão "ratos na liotecnica"- foi possível apurar a existência de referências ao conteúdo das imagens ora impugradas, conforme certificado a fls. 173/174 dos autos principais.

Entretanto, observa-se que o respectivo pleito não foi objeto do pedido liminar formulado na ação cautelar (fls. 09/10 daqueles autos), tendo sido requerido, apenas, na ação principal, como pleito definitivo (fls. 19, item 45, "c"), de tal forma que não havia decisão determinando sua realização e, portanto, não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

há como reconhecer o descumprimento pela ré sustentado pela autora.

No que se refere à indicação dos dados do autor da postagem, observa-se que a empresa requerida forneceu, desde logo, a numeração do IP requerida pela autora, tal como se infere do disposto na petição de fls. 100 da ação cautelar que, inclusive, chegou a realizar os procedimentos necessários para apurar quem seria o usuário (fls. 130 destes autos).

Não houve até o momento, no entanto, a indicação dos dados cadastrais de tal pessoa fornecidos para a abertura da respectiva conta (perfil) no site Youtube, anotando-se que a medida fora determinada judicialmente, por meio de liminar da ação cautelar (fls. 57/58 dos autos em apenso), e encontra fundamento no art. 10, § 1º, do Marco Civil da Internet, correspondendo ao dever do provedor de disponibilizar "os dados pessoais ou outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário".

Ainda, compulsando os autos, observa-se que a requerida não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento do dever acima descrito, sendo de rigor reconhecer que inexistem circunstâncias plausíveis para tanto, haja vista que, ao que tudo indica, o perfil continua ativo.

Por outro lado, o respectivo descumprimento- referente a demora em fornecer os dados cadastrais do usuário autor da postagem- por si só, não é suficiente para caracterizar a existência dos danos morais pretendidos, haja vista que não enseja qualquer repercussão na honra objetiva da empresa, no que se relaciona, principalmente, com sua imagem perante fornecedores e consumidores, tratando-se de fato que pode ser sancionado, simplesmente, pela incidência das astreintes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão cautelar em apenso, confirmando a liminar concedida, para :

- A) DETERMINAR que a empresa ré promova a indisponibilização do vídeo objeto do litígio indicado no link de fls. 09, item a;
- B) DETERMINAR que a empresa ré promova a identificação do IP do usuário que divulgou o vídeo, bem como todos os seus dados cadastrais;
- C) AFASTAR o pedido de proibir a divulgação de conteúdo semelhante ao aqui discutido em seu sítio.

Por conta da sucumbência em maior parte, a ré deverá arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da presente data, nos termos do artigo 85, § 1 e 2º e art. 86, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Ainda, pelas razões acima expostas, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão principal, para:

- A) CONDENAR a ré a proceder a indisponibilização do vídeo objeto do litígio de forma definitiva, apenas no Brasil, nos termos dos links de fls. 19, item "a" e "b";
- B) CONDENAR a ré a excluir as informações compartilhadas pelos usuários e indexadas no mecanismo de busca da requerida, apenas no Brasil;
- C) AFASTAR o pedido de danos morais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do NCPC, as custas do processo principal serão divididas pelas partes, em frações iguais, na justa medida em que:

- A) a autora deverá arcar com os honorários advocatícios devidos à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da presente data, nos termos do artigo 85, § 1 e 2º, do Novo Código de Processo Civil;
- B) a ré deverá arcar com os honorários advocatícios devidos à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da presente data, nos termos do artigo 85, § 1 e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, translate-se cópia dessa sentença para os autos em apenso, fazendo as anotações que se fizerem necessárias junto ao sistema SAJ.

P.R.I.C.

Embu das Artes, 27 de junho de 2017.

(assinatura digital)

RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

Juiz de Direito